

CONTRACTOR TO THE PARTY OF THE

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002668/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WALDEIR DE FREITAS, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 2°, DA LEI FEDERAL N° 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, SOBRE A ADOÇÃO DOS COMANDOS POR MEIO DE ATOS NORMATIVOS PRÓPRIOS".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:".

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, com fundamento no princípio constitucional da eficiência - Constituição Federal de 1988, art. 37 -, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V, c/c 30, inciso I, 37 "caput" (princípio da eficiência), *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;







Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **WALDEIR DE FREITAS**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal a Política de Governança Digital, instituída no âmbito do Poder Executivo Federal e, preconizada de forma geral através da Lei Federal nº 14.129/2021.

A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, estabelece normas gerais e critérios básicos sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, respectivamente, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, especificando no seu artigo 2º, inciso III, §2º c/c artigo 16, *in verbis*:

"Art. 2º Esta Lei aplica-se:

 (\ldots)

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes."

Distrito Federal;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir a nível municipal maior eficiência e efetividade das políticas públicas de governo/inclusão digital no município de Linhares, nos termos referenciados no artigo 2º, inciso III, §2º c/c artigo 16, da Lei nº 14.129/2021.

Vale dizer, por oportuno, que não obstante o projeto ora analisado seguir os parâmetros dos artigos supracitados, extrapola sua competência quando obriga os órgãos da Administração Pública Direta Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo a divulgar na internet os repasses de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 29, § 2°, III. Vejamos:

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

 (\ldots)

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

(...)

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;"

Como as questões que envolvem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na





organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo e, tão somente estabelecer as balizas para implementação no âmbito municipal da Política de Governança Digital, nos termos do artigo 2º, inciso III, §2º c/c artigo 16, todos da Lei 14.129/2021.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, verifico conforme alhures citado que o artigo 29 impõe obrigação que não cabe aos órgãos e as entidades previstos no art. 2º do projeto em comento, devendo suprimir as palavras Estados e Distrito Federal do inciso III, § 2º do art. 29 supra.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, com a ressalva da supressão das palavras Estados e Distrito Federal do inciso III, art. 29, § 2º do projeto.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico